

O ensino obrigatório na legislação federal dos séculos XX e XXI

Bruna Breda¹

Resumo

A obrigatoriedade do ensino está presente desde a Constituição de 1934, que tornou o ensino primário obrigatório. Esta obrigatoriedade manteve-se centralizada em níveis hoje correspondentes ao ensino fundamental ao longo do século XX, porém, estendeu-se à educação infantil e ao ensino médio em 2009, por meio de Emenda Constitucional nº 59/2009. O presente artigo tem como objetivo refletir sobre o ensino compulsório considerando o proposto pela legislação federal brasileira dos séculos XX e XXI, relacionando a legislação e indicadores estatísticos. Dessa forma, propõe refletir sobre o que está posto na lei e como as determinações legais são cumpridas por meio da inserção das crianças na escola.

Palavras-chave: ensino obrigatório, legislação federal, século XX

Compulsory schooling in Brazil's Federal Legislation in the 20th and 21st century

Abstract

The compulsory schooling exists since the 1934's Constitution that made the primary school obligatory. The obligation was maintained in the elementary school throughout the 20th century extending to the early child education and high school in 2009, through a Emenda Constitucional. This article aims to discuss the compulsory schooling regarding the Brazilian federal legislation of the 20th and 21st century by considering the legislation and statistics. In doing so, the goal is to think about how the law is fulfilled through children's insertion in schools.

Keywords: compulsory schooling, federal legislation, 20th century

A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO NA LEGISLAÇÃO

A obrigatoriedade da educação escolar não é uma novidade. A Legislação Federal brasileira começou a regular a educação escolar a partir da década de 1930 e com a Constituição de 1934 instituiu o ensino primário

¹ Pedagoga, mestre e doutorado em educação pela Universidade de São Paulo. Contou com bolsa CAPES para ambas as pesquisas. Tem como principais interesses de pesquisa infância, educação, educação infantil e sociologia da infância.

obrigatório². Historicamente, porém, a legislação federal nunca havia sinalizado o interesse pela obrigatoriedade e universalização ao acesso da educação anterior ao que hoje é o ensino fundamental, isto é, a educação infantil não era alvo da obrigatoriedade.

Em recente pesquisa de doutorado analisei a legislação federal do século XX no que se refere à educação escolar, com destaque para o estreitamento da relação entre infância e escola. A obrigatoriedade do ensino é um dos aspectos dessa relação como se encontra na atualidade. No presente artigo evidencio este aspecto em particular, observando as alterações legais em âmbito federal ao longo do século XX e XXI, assim como apresento alguns indicadores estatísticos para refletir sobre como as leis que tratam dessa obrigatoriedade são cumpridas. Como mais um adicional para a reflexão, trago alguns aspectos do financiamento da educação na atualidade.

ENSINO COMPULSÓRIO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E INDICADORES DE ACESSO

Tendo em vista a legislação federal brasileira, o ensino obrigatório foi, pela primeira vez, implementado por meio da Constituição de 1934, especificamente na alínea a, do parágrafo único de seu artigo 150, na qual se estabeleceu “ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos”. Como se pode ver por esta alínea a obrigatoriedade vem acompanhada da gratuidade da educação, que foi mantida pela constituição seguinte, promulgada em 1937. Nesta segunda constituição do século XX a gratuidade já começava a ser revista, visto que exigia contribuições àqueles que não comprovassem falta de recursos (BRASIL, 1937, Art. 130).

A obrigatoriedade do ensino primário desde então permaneceu, seguindo uma tendência de ampliação para níveis ulteriores, que, com promulgação nova Carta Constitucional em 1967 passou a ser dos sete aos 14 anos de idade, e, para todo o ensino de 1º Grau com a publicação da segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em 1971. Esta característica da obrigatoriedade do ensino manteve-se, com alterações de ordem organizacional e de nomenclatura até 2005, quando a idade obrigatória de ingresso das crianças na escola passou dos sete para o seis a nos de idade,

² As informações sobre a Legislação somente tratam daquelas de âmbito federal. Em alguns casos são encontradas leis estaduais que fazem do ensino primário obrigatório antes desta data, porém, não serão aqui discutidas, pois o foco são leis destinadas a todo o território nacional.

por meio da lei nº 11.114/2005 que alterou a LDB vigente. A grande alteração no ensino compulsório, porém, veio em 2009, com a Emenda Constitucional (EC) nº 59 que ampliou a obrigatoriedade para todas as crianças entre os quatro e 17 anos de idade, ou seja, na organização atual do sistema escolar brasileiro, da pré-escola ao ensino médio, excluindo da obrigatoriedade na Educação Básica somente a creche. O quadro a seguir mostra o conjunto de leis que determinaram o ensino compulsório ao longo deste período:

Quadro 1 – Cronologia da obrigatoriedade na legislação em âmbito federal

no	A Lei	Característica da obrigatoriedade
934	1 Constituição (art. 150)	Ensino primário
937	1 Constituição (art. 130)	Ensino primário
946	1 Constituição (art. 167)	Ensino primário
946	1 Lei Orgânica do Ensino Primário Decreto-Lei nº 8.529	Ensino primário
961	1 Lei de Diretrizes e Bases (art. 27)	Ensino primário
967	1 Constituição (art. 168)	De 7 a 14 anos de idade
969	1 Constituição (art. 176) Emenda Constitucional nº 1	De 7 a 14 anos de idade
971	1 Lei de Diretrizes e Bases (art. 20)	Ensino de 1º Grau

		Lei nº 5.692	
988	1	Constituição (art. 208)	Ensino fundamental
990	1	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069	Ensino fundamental
996	1	Lei de Diretrizes e Bases (art. 4º) Lei nº 9.394	Ensino fundamental
005	2	Lei que altera LBD/96 (art.6º) Lei nº 11.114	A partir de 6 anos de idade
006	2	Lei que altera LBD/96 (art. 32) Lei nº 11.274	A partir de 6 anos de idade, ensino fundamental com 9 anos de duração
009	2	Emenda Constitucional nº 59	Obrigatoriedade de 4 a 9 anos de idade

A legislação, apesar de ser reguladora da educação, nem sempre corresponde ao que se estabelece e se encontra nas vidas das crianças, que, como se pode ver no quadro 1 determina desde 1967 que as crianças entre sete e 14 anos de idade deveriam, obrigatoriamente, ter tido acesso ao ensino. Dados estatísticos nos auxiliam a perceber que ao longo do tempo houve desequilíbrio entre o que estava posto na lei sobre a obrigatoriedade do ensino e a inserção das crianças na escola. Foram necessárias oito décadas após a obrigatoriedade ter sido imposta pela Constituição de 1934 para que a quase totalidade da população em idade obrigatória de escolarização pudesse ter acesso a uma instituição de ensino.

Antes de apresentar alguns dados a este respeito, parece necessário esclarecer que as informações estatísticas nem sempre fornecem os dados que gostaríamos de conhecer, uma vez que eles são dependentes das categorias

utilizadas ao se processar a informação coletada. Isso fica mais evidente ao se falar de dados históricos com os quais não é possível nenhum tipo de escolha quanto aos cortes utilizados, algo que vem se modificando com o avanço dos recursos tecnológicos que permitem ao IBGE disponibilizar, por exemplo, dados sobre as crianças pela idade, e não pelo grupo de idade. Dados históricos dos Censos brasileiros não permitem identificar a quantidade de crianças em idade escolar obrigatória que tinham acesso a instituições escolares, pois as informações são fornecidas somente pelos grupos de idade de cinco a nove anos e de 10 a 14 anos. Por este motivo, estes são os cortes etários apresentados aqui.

Passados seis anos da primeira Carta Constitucional que estipula obrigatoriedade para o ensino no Brasil, em 1940 a população brasileira é recenseada e os dados indicam que, mesmo após essa obrigatoriedade se tornar constitucional, apenas 17% das crianças entre 5 e 9 anos de idade e 29% daquelas entre 10 e 14 anos frequentavam alguma instituição de ensino. Nos três censos seguintes a porcentagem das crianças que frequentava uma instituição de ensino entre aquelas de cinco a nove anos de idade é de 10% em 1950, 21% em 1960 e 44% em 1970. Já entre as crianças de 10 a 14 anos de idade a inserção das crianças nas escolas cresce para 39% em 1950, para 53% em 1960, atingindo 69% deste grupo de idade em 1970.

Com a alteração da idade de ensino obrigatório dada pela Constituição de 1967, que passou a ser dos sete aos 14 anos de idade, somada à especificação de obrigatoriedade de todo o ensino de 1º grau – correspondente ao atual ensino fundamental – proposta na LDB/71, que antes era apenas destinada ao ensino primário – correspondente ao primeiro ciclo do ensino fundamental, exceto o atual 1º ano – poder-se-ia esperar um aumento nos indicadores estatísticos de inserção das crianças na escola. No entanto, como é sabido, não foi isso que aconteceu. Até os anos 90 nem metade das crianças entre cinco e nove anos tinham acesso à escola e foi somente ao final dessa década que, conforme constatado pelo censo de 2000, que houve um grande avanço no que tange à inserção das crianças em idade de ensino compulsório nas escolas.

Os índices de frequência em instituições escolares nas três últimas décadas do século XX para as crianças entre cinco e nove anos de idade eram de 44% em 1980, 62% em 1990 e 85% em 2000. E com relação às crianças mais velhas, entre 10 e 14 anos de idade, que frequentavam alguma instituição escolar correspondia a 96% em 1980, 80% 1990, passando para 95% em 2000.

Estes dados sobre a inserção das crianças na escola permitem que algumas questões acerca da obrigatoriedade legal do ensino sejam formuladas. Quero destacar duas delas, sobre as quais discutirei em seguida: 1) a legislação não foi suficiente para que as crianças tivessem acesso à escola; 2) o grupo de crianças mais velhas teve mais possibilidade de acesso à escola ao longo do século XX.

OBRIGATORIEDADE, ACESSO E GRATUIDADE DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

A educação escolar obrigatória é inaugurada, em âmbito federal, em 1934, e, como se pode notar pelas informações estatísticas acima, apesar de o ensino ser obrigatório, grande parte das crianças esteve ao longo do século XX fora das escolas. Não é objetivo desse artigo analisar os por quês desse fato, mas conforme aponta Beisiegel (2004, p. 15), “as tentativas de implementação e desenvolvimento da educação elementar para todos aparecem na história das instituições educacionais brasileiras com um evidente caráter de antecipação às solicitações educacionais do meio”. Estas antecipações à demanda educacional podem ser compreendidas como tendo caráter social, cultural, econômico, entre outros. Sobre o caráter antecipatório das leis brasileiras, Silva (1959 *apud* Beisiegel, 2004, p. 15) diz que no século XIX, ainda no regime Imperial, havia “... falta de uma genuína necessidade de educação escolar, numa sociedade agrária, baseada no trabalho escravo [...] as tradições de nossa formação social e cultural não forneciam apoio à integração funcional da escola ao meio”, o que sugere uma inadequação das leis ao meio socioeconômico de então.

Esta inadequação da escola ao contexto social, econômico e cultural começou a mudar ao mesmo tempo em que no Regime Republicano foi instaurada a ideia de que seria por meio da educação da população que a nação se desenvolveria. Segundo Rizzini (2008, p. p. 27, grifos no original), “sabia-se ser preciso instruir o povo, capacitando-o para o trabalho, como o único meio de atingir o progresso”. Além disso, a própria legislação que tratava de assuntos de educação divulgava essa ideia, como se pode ver na justificativa de um decreto da década de 1930 que considerou a Cruzada Nacional de Alfabetização uma instituição de utilidade pública e criou a semana da alfabetização. Neste decreto consta que “... a alfabetização de um povo constitui elemento básico para a solução de todos os problemas político-sociais da respectiva nacionalidade” (Decreto nº 21.731/1932).

Na primeira metade do século XX, então, encontram-se os primeiros esforços legais em âmbito federal para que o povo brasileiro fosse instruído, para utilizar a linguagem encontrada na legislação da época. No entanto, como se pode verificar ao considerar a porcentagem da população em idade escolar, a obrigatoriedade posta na letra da lei não foi suficiente para que as crianças tivessem acesso à educação escolar e fossem inseridas em instituições de ensino. Mais uma vez recorro às pesquisas desenvolvidas por Beisiegel (2004, 2005) sobre a escola pública para compreender, ainda que parcialmente a ampliação do acesso à escola pública e o cumprimento da obrigatoriedade imposta pela lei, nas quais uma de suas conclusões é que o ensino secundário só pode, de fato, se expandir quando houve, além de iniciativas do poder público, demanda por escolas deste e de outros níveis por parte da população. Especificamente sobre estado de São Paulo, ele diz que “... os esforços voltados à extensão da rede de escolas oficiais do território esbarravam, no entanto, entre outros obstáculos, principalmente na sempre denunciada ‘insuficiência’ de recursos financeiros disponíveis para os investimentos da área da educação” (BEISIEGEL, 2004, p. 17).

Os recursos financeiros são a forma de garantir a gratuidade do ensino, que foi colocada lado a lado da obrigatoriedade pela Constituição de 1934, porém, como já comentado anteriormente, na Carta Constitucional de 1937 era “...exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar” (BRASIL, 1937, Art. 130). À falta de recursos públicos financeiros para a ampliação das escolas e à necessidade de se provar falta de recursos familiares para ter acesso à escola gratuita durante e após o primário, somam-se as “brechas” na legislação que permitiam que as crianças, mesmo em idade escolar obrigatória, ficassem fora das escolas. Uma dessas “brechas” é encontrada na LDB/61 em que se exigia comprovação de matrícula para pais ou responsáveis de crianças em idade escolar para ocupar cargos público, na qual se isentava o cumprimento dessa obrigatoriedade em caso de “... a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável; b) insuficiência de escolas; c) matrícula encerrada; d) doença ou anomalia grave da criança” (BRASIL, 1961, parágrafo único do art. 30).

É possível dizer que nas primeiras décadas após a obrigatoriedade do ensino primário ser instituída ela não foi atingida e não foi garantido o acesso à educação pública gratuita por parte do Estado, visto que este se

desresponsabilizava pela garantia do acesso a todos por meio de isenções como a citada acima. Isso tudo permite afirmar que a legislação em si não garantiu que as crianças tivessem acesso à educação escolar, mas permite ainda pensar que talvez, e apesar do que se encontra na lei e nas justificativas e discursos sobre a importância da instrução de um povo para o desenvolvimento da nação, a educação *para todos* não foi prioridade do Estado brasileiro em grande parte do século XX. E isso considerando apenas o acesso ao ensino compulsório, deixando de lado outros fatores importantes como a qualidade do ensino, a permanência na escola, a correspondência idade-série, entre outros, que se colocados em conjunto poderiam trazer mais certeza a esta hipótese.

O movimento de ampliação da obrigatoriedade do ensino no Brasil teve, no século XX, uma tendência de seguir para os níveis seguintes ao primário que desde a Constituição de 1934 indicava a tendência de gratuidade para os níveis de ensino posteriores. Mesmo que o acesso ao ensino primário *obrigatório* não tivesse sido alcançado, a obrigatoriedade foi ampliada pela Constituição de 1967, que determinou que fosse para crianças dos sete aos 14 anos de idade. Com a LDB de 1971 a obrigatoriedade, antes apenas do ensino primário, passou a ser do Ensino de 1º Grau, que corresponde ao atual ensino fundamental. E, mesmo com as modificações trazidas pela Constituição de 1988, que foram de grande relevância para a garantia de acesso à educação escolar, e pela LDB de 1996, a obrigatoriedade do ensino manteve-se inalterada, situação que somente veio a modificar-se nos anos 2000. Esses movimentos indicam que o foco do desenvolvimento e ampliação do sistema escolar no Brasil, especialmente na educação obrigatória, encontrava-se nas crianças mais velhas.

Na década de 1990 com as alterações proporcionadas pela Constituição de 1988 e pela LDB de 1996, foi também criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), posteriormente substituído pelo O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Conforme o próprio nome do FUNDEF ressalta, é um fundo que destina recursos financeiros para o Ensino Fundamental, ou seja, os estados e municípios recebem recursos de acordo com os alunos matriculados no Ensino Fundamental, o que exclui tanto a Educação Infantil quanto o Ensino Médio, níveis que também compõem a Educação Básica.

Arelaro faz uma interessante reflexão acerca das consequências para as crianças desta especificidade do FUNDEF, qual seja, “em função disso – e os recursos financeiros são, fundamentalmente, a grande e única motivação – começam a surgir iniciativas de matrícula de crianças de 6 anos de idade nas primeiras séries do ensino fundamental regular” (ARELARO, 2005, p. 37). Segundo ela, esta situação levou à permissão da matrícula de crianças de até cinco anos de idade na primeira série do ensino fundamental no início dos anos 2000. É interessante o como Arelaro consegue chamar a atenção para certos disparates que cercam a educação para o aspecto financeiro, pois “... ‘o ensino que vale’, ou a criança que vale dinheiro e retorno econômico, é a criança do ensino fundamental” (ARELARO, 2005, p. 38).

Essa situação de distribuição de recursos financeiros para os estados e municípios alterou-se após a criação do FUNDEB, por meio da Emenda Constitucional nº 53, Fundo que passou, então, a ser destinado para toda a Educação Básica. No entanto, a mesma EC que permite a ampliação da distribuição de recursos para a educação infantil, retira as crianças de seis anos dela.

A CRIANÇA PERDIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 59... E ANTES DELA

Como exercício de imaginação³, proponho nesta parte final do artigo formular algumas hipóteses sobre as crianças perdidas na legislação educacional dos séculos XX e XXI. Para começar, quero retomar os dados dos censos que apresentei nos quais as informações são sobre as crianças entre os cinco e os 14 anos de idade. Pergunto-me e, acredito que muitos de vocês, leitores, também se perguntaram: onde estão as crianças menores de cinco anos de idade? Elas são “inexistentes”. Obviamente, não são as crianças que inexistiram, mas as informações sobre elas, pois os dados históricos dos censos disponibilizados digitalmente pelo IBGE utilizam a idade de cinco anos como corte para informações acerca da frequência em instituições de educação e/ou de índices de alfabetização. Isso veio a mudar com os recursos que o desenvolvimento das tecnologias de informação proporcionou, pois os dados do Censo de 2010 podem ser destrinchados por idade e até mesmo por idade e município. Isso nos diz que, pelo menos no que se refere à educação escolar,

³ Esta sugestão de imaginação é um exercício baseado no que Wright Mills fala sobre imaginação sociológica.

as crianças menores de cinco anos de idade não eram de grande relevância para as agências nacionais.

Minha segunda proposta é extrapolar o que Arelaro (2005) nos informa sobre *as crianças que têm valor*. Se o grande motivador da expansão do acesso ao ensino são os recursos financeiros, por que as crianças menores de sete anos – idade inicial da obrigatoriedade escolar durante o século XX – não despertaram grande interesse no poder público para que seu direito à educação, garantido após a Constituição de 1988, fosse atendido? Essa hipótese não é simples, mas por que, então, as crianças pequenas ficaram de fora da distribuição de recursos do FUNDEF? Por que o foco da ampliação do sistema público de ensino sempre foi a partir dos primeiros anos do atual ensino fundamental? Por que a obrigatoriedade do ensino excluiu, até 2009, as crianças em idade “pré-escolar”? Será porque, historicamente, elas não são ainda escolares? Não tenho respostas a estas perguntas, mas acredito que elas precisem ser feitas.

A Lei nº 11.114/2005 que alterou a LDB de 1996 para que o ingresso no ensino fundamental passasse a ser aos seis anos de idade, foi mais política do que educacional, ou nas palavras de Arelaro (2005, p. 39) “ênfase que essa decisão não foi fruto de fóruns de especialistas ou de professores que concluíram pelas vantagens pedagógicas das crianças passarem a frequentar antes classes do ensino fundamental”, mas uma decisão quase unilateral dos legisladores. Estas determinações legais trazem sérias consequências para as vidas das crianças que, num primeiro momento passaram a sentar-se durante quatro horas em carteiras escolares para serem alfabetizadas aos cinco anos de idade, visto que começaram a ser matriculadas com essa idade no ensino fundamental e não na educação infantil, sem que houvesse uma reformulação das práticas e da estrutura do ensino fundamental (que somente passou a ter nove anos de duração no ano seguinte). Agora, com a obrigatoriedade do ensino a partir dos quatro anos de idade, temos de nos perguntar quais serão as consequências que as crianças enfrentarão.

Se, por um lado as crianças da educação infantil de quatro e cinco anos de idade podem perder oportunidades educacionais que somente a educação infantil proporciona, caso a obrigatoriedade traga consigo práticas antecipatórias do ensino fundamental, por outro, as crianças mais novas, dos zero aos três anos, podem perder ainda mais oportunidades de acesso, pois, como nos disse Arelaro (2005), a lógica para a oferta de vagas segue a o caminho do dinheiro e retorno econômico. Num cenário em que a educação

infantil dos quatro aos cinco anos passa a ser obrigatória é possível imaginar que a ampliação do acesso focará, pelo menos num primeiro momento, a pré-escola em detrimento da creche, e, a resposta aos problemas de oferta de vagas para as crianças de zero a três anos de idade poderá ser postergado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARELARO, Lisete R. G. Não só de palavras se escreve a educação infantil, mas de lutas populares e do avanço científico. In: FARIA, Ana Lúcia Goulart de; MELLO, Suely Amaral (Orgs.). **O mundo da escrita no universo da pequena infância**. Campinas: Autores Associados, 2005.

BEISIEGEL, C. de R. **Estado e educação popular**. Brasília: Líber Livro Editora, 2004.

BEISIEGEL, C. de R. **A qualidade do ensino na escola pública**. Brasília: Líber Livro Editora, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 21.731**, de 15 de agosto de 1932. Considera de utilidade pública a Cruzada Nacional de Educação, com sede nesta Capital.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**, de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.529**, de 2 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Primário.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**, de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. **Lei nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. **Lei Nº 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. **Lei nº 11.114**, de 16 de maio de 2005. Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

BRASIL. **Lei nº 11.274**, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 53**, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

MILLS, Charles Wright. **A imaginação sociológica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1965.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2ª ed. revisada. São Paulo: Cortez: 2008.

SILVA, Geraldo Bastos. **Introdução à crítica do ensino secundário**. Ministério da educação e cultura, Rio de Janeiro, 1959.

Recebido em agosto de 2015
Aprovado em março de 2016